



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -130 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES
SECRETARIA DE FINANÇAS

PROCESSO Nº 103/2021

REQUERENTE: JOAQUIM FÉLIX NETO PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI

DECISÃO

NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI – AUSÊNCIA DE FATO GERADOR – RESGUARDO DO ART. 156, II e § 2º, II DA CF/88 CUMULADO COM OS ARTS. 37, I e II DO CTN – DEFERIMENTO.

Trata-se de requerimento aportado nesta Edilidade pela Empresa JOAQUIM FÉLIX NETO PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 43.175.768/0001-09, onde pugna pelo deferimento da NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI para transmissão dos bens que integralizam o capital social da sociedade.

Impende ressaltar que o requerente demonstrou através da documentação apresentada, que sua atividade principal não configura impedimento ao deferimento de não incidência do ITBI para a transmissão dos bens que integralizam o capital social da sociedade, conforme preceitos do art. 156, II, § 2º, II da CF/88.

Nesse sentido, conforme já discorrido, a requerente faz jus ao deferimento do pleito de NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI, motivo por que, DEFIRO a pretensão, para informar ao Cartório de Registro de Imóveis competente que a transmissão dos bens cuja relação consta do requerimento, está isento da incidência de ITBI deste Município.

A presente decisão serve de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis de Santana dos Garrotes, para deferir e autorizar a incorporação através da transmissão dos bens que integram o capital social da JOAQUIM FÉLIX NETO PARTICIPAÇÕES LTDA., cuja relação é a que segue:

- 1) **01(um) Imóvel Rural denominado Maracujá, com 1.520 hectares, na zona rural do município de Santana dos Garrotes/PB., Registrado perante o Serviço Notarial e Registral de Imóveis de Piancó/PB, Matrícula nº 63,**



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -130 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Livro 2-A, Fls. 113/114-v, Nº de Ordem R-01, Datado de 01/06/1993, adquirido por R\$ 5.013,97;

- 2) 05(cinco) partes de terra no Imóvel Rural denominado Riacho dos Cochos, com 85,0 hectares, na zona rural do município de Santana dos Garrotes/PB., Registrado perante o Serviço Notarial e Registral de Imóveis de Piancó/PB, Matrícula nº 40, Livro 2-A, Fls. 40, Nº de Ordem R-02, Datado de 29/04/1993, adquirido por R\$ 2.704,85;

2021. Santana dos Garrotes/PB., 19 de novembro de


PALOMA KENNED LETTE DA SILVA
Secretaria de Finanças/Tesoureira
Mat. 20956
Secretaria de Finanças do Município
Paloma Kenned Leite da Silva



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -130 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete da Secretária

Processo Administrativo nº 103/2021

Assunto: Concessão de não incidência de ITBI

Requerente: **Joaquim Félix Neto Participações Ltda.**

PARECER

Ementa: ADMINISTRATIVO - NÃO
INCIDÊNCIA DE ITBI - TRANSMISSÃO DE
BENS IMÓVEIS - POSSIBILIDADE -
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Trata-se de requerimento administrativo de **Não Incidência de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI**, pertinentes aos imóveis abaixo listados, conforme documentos ajuizados. Pedido apresentado à esta Edilidade no dia 09/09/2021, pela Representante Legal da pessoa física interessada **MARIA DO SOCORRO SANTANA DE MEDEIROS**. Vejamos:

1. 01 (um) Imóvel Rural denominado Maracujá, com 1.520 hectares, na zona rural do município de Santana dos Garrotes/PB., Registrado perante o Serviço Notarial e Registral de Imóveis de Piancó/PB, Matrícula nº 63, Livro 2-A, FLs. 113/114-v, nº de Ordem R-01, Datado de 01/06/1993, adquirido por R\$ 5.013,97;
2. 05 (cinco) partes de terra no Imóvel Rural denominado Riacho dos Cochós, com 85,0 hectares, na zona rural do município de Santana dos Garrotes/PB., Registrado perante o Serviço Notarial e Registral de Imóveis de



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -130 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete da Secretária

Piancó/PB, Matrícula nº 40, Livro 2-A, Fls. 40, nº de Ordem R-2, Datado de 29/04/1993, adquirido por R\$ 2.704,85.

O requerente fundamenta o pedido no art. 165, inciso II, § 2º e inciso I, da CF/88 e no art. 36, incisos I e II da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Assim, a parte interessada instruiu o requerimento com cópias dos seguintes documentos: **a)** Certidão de Inteiro Teor dos imóveis descritos nos itens acima; **b)** Procuração Pública com outorga de poderes do Sr. Joaquim Felix Neto para a Sra. Maria do Socorro Santana Medeiros, conferindo pedidos para apresentação do requerimento acima descrito; **c)** Contrato Social de Constituição da Sociedade Empresária; **d)** Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Neste passo, o art. 156, inciso II e o § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; (*grifamos e sublinhamos*)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -130 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete da Secretária

Com base no que preceitua a Constituição Federal de 1988, em seu art. 156, § 2º, I, **não ocorre incidência de imposto (ITBI) sobre a transmissão de bens incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital.** Trata-se de uma imunidade tributária objetiva, que visa estimular a capitalização e o crescimento das empresas e a evitar que o ITBI se transformasse em verdadeiro estímulo contrário à formação dos respectivos negócios.

Sobre o tema, é imperioso destacar o que leciona a Doutrina¹:

"Quanto ao imposto sobre transmissão de bens e direitos, inscrito no art. 156, II, da CF, **há a imunidade referida no § 2º, I, vedando a incidência desse tributo sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.** salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil."

Ademais, como se pode verificar na documentação acostada, temos caracterizada a não incidência do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos por atos *inter vivos* - ITBI, já que a incorporação de patrimônio é uma das hipóteses de não incidência legalmente prevista, conforme já exposto nos dispositivos legais supramencionados. Além disso, diante das provas trazidas a esta Edilidade, não há óbice à concessão do benefício da imunidade tributária prevista no art. 156, I, § 2º, I, parte final, da Constituição Federal, tendo em vista que a atividade principal da empresa é **64.62-0-00 - Gestão e Participações Societárias (Holdings de instituições não-financeiras)**, conforme consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil.

Isto posto, merece **DEFERIMENTO** a presente pretensão, no sentido de reconhecer a não incidência de ITBI na transferência dos imóveis de propriedade de **Joaquim Félix Neto**, acima descritos, encravados nesta cidade de Santana dos Garrotes, Estado da

¹ Carvalho, Paulo de Barros: Curso de direito tributário – 30. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. Pág. 256.



**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
ESTADO DA PARAÍBA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES Lei nº 137, de 21 de Setembro de 1985

ANO: 2021 EDIÇÃO: nº -130 SANTANA DOS GARROTES, ESTADO DA PARAÍBA, 22 DE NOVEMBRO DE 2021.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS GARROTES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Gabinete da Secretária

Paraíba, tudo isto em conformidade com o art. 156, inciso I, § 2º, da Constituição Federal de 1988 c/c os artigos. 35 a 37, do Código Tributário Nacional.

Frise-se que, o presente reconhecimento de não incidência tributária diz somente respeito à transferência das propriedades dos IMÓVEIS descritos neste parecer, já que, em caso de alteração de adquirente, deverá haver novo pedido de reconhecimento de não incidência tributária junto à autoridade fiscal respectiva.

Ademais, orientamos o Transmitemte/Adquirente, após concretização da(s) transmissão(ões) via Cartório de Registro de Imóveis, comparecer no Setor de Geoprocessamento, de posse da(s) Certidão(ões) de Ônus atualizada(s), a fim de atualizar cadastro(s) junto ao Município de Santana dos Garrotes/PB.

Em seguida, devem-se encaminhar os autos ao setor competente para que se tomem as providências necessárias, dando-se ciência da decisão ao (à) requerente.

É o parecer, s.m.j.

Santana dos Garrotes – PB, 04 de novembro de 2021.

Francisco de Assis Remigio II
ASSESSOR JURÍDICO
OAB-PB 9464